



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000329/95-38
Recurso nº. : 11.835
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GELSO SCHEID
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.881

IRPF EX. 1993 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As parcelas pagas mensalmente a Administradora de Consórcio para aquisição de veículo, de acordo com Contrato de Adesão, incluem-se como Dispêndios na apuração de acréscimo patrimonial. A alegação da transferência da Quota contratada a terceiros deve ser comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

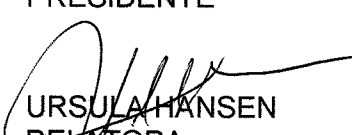
MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSO SCHEID.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a redução do percentual da multa de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000329/95-38

Acórdão nº. : 102-43.881

Recurso nº. : 11.835

Recorrente : GELSO SCHEID

RELATÓRIO

GELSO SCHEID, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.727.619-15, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda equivalente a 4.589,17 UFIR e acréscimos legais cabíveis, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

A exigência decorreu de procedimento de fiscalização, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto e novembro de 1992, conforme Planilhas de fls. 63/65.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, que passara o Consórcio para aquisição de um veículo, ainda em 1991, ao sr. Plínio Scheid, que, no entanto, não procedera à alteração dos registros, razão pela qual os recibos e Nota Fiscal haviam saído em seu nome. Face à informação do referido Sr. Plínio Scheid, em sua Declaração de Rendimentos, de que "abandonara" o pagamento das parcelas do Consórcio, o ora Recorrente carrega aos autos a Declaração de Bens apresentada pela Sra. Anides Schenkel Scheid, esposa do Sr. Plínio.

Considerando as provas apresentadas, este Plenário, em sessão realizada em 12/11/97, decidiu converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à repartição de origem com a finalidade de ser comprovada a autenticidade da Declaração de Bens apresentada.

Retornaram os autos a este Plenário com a juntada, às fls. 125/127, da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 1993 pela Sra. Anides Schenkel



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000329/95-38

Acórdão nº : 102-43.881

Scheid, verificando-se que a cópia da Declaração de Bens juntada pelo Recorrente confere com o original apresentado.

Da leitura dos autos se constatou que:

a) o ora Recorrente, Sr. GELSO SCHEID estava inscrito em consórcio para aquisição de um veículo VERSAILLES GHIA, de ARAUCARIA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., estando registradas os pagamentos de parcelas de 20/08/91 a 20/07/93 no Extrato de Conta Corrente de fls. 16, em que se informa, ainda, que o contribuinte foi contemplado com o bem em 16/10/91, por Sorteio, estando o recebimento confirmado através da Nota Fiscal (fls. 15) de nº 28466, datada de 27/01/92.

b) o Sr. PLINIO SCHEID, em sua Declaração de Bens – exercício de 1992, declara possuir um “Plano de Consórcio grupo 319 quota 007 “junto à Araucária S/C/ Ltda. no valor de 2.523,30 UFIR em 31/12/91; - no exercício de 1993, em relação ao plano do Consórcio, afirma “abandonado de pagar em fins de 1991” nada declarando com relação a pagamentos ou mesmo seu valor em 1992.

c) a Sra. ANIDES SCHENKEL SCHEID, em sua Declaração de Ajuste referente a 1993, declara “um Veículo usado, marca Ford, ano de fabricação 1991, cor Prata, NF 28466 de 12/91” indicando como valores em 31 de dezembro de 1991 e de 1992 – 70.730,00 UFIR.

Considerando a discrepância entre as informações fornecidas, em especial quanto às diversas datas registradas nas Declarações de Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000329/95-38

Acórdão nº. : 102-43.881

Renda, e a falta de provas que possam embasar as transações alegadas, que não permitem a formação de convicção sobre a matéria, o julgamento foi convertido em diligência, devendo os autos retornar à repartição de origem, com a finalidade de se procedam a diligências

a) junto ao ora Recorrente para comprovar a forma de transmissão da quota de consórcio ao Sr. Plínio Scheid, principalmente o pagamento recebido;

b) junto aos Srs. Plínio e Anides Scheid, para esclarecer e detalhar as operações realizadas, e, em especial como foram calculados os valores indicados e por que o bem em 31/12/91 constou como propriedade de um e do outro;

c) junto a ARAUCÁRIA Adm. Consórcios S/C Ltda. para comprovar, em seus registros contábeis e fiscais como foram realizados os pagamentos das quotas e efetivamente por quem, devendo os autos, após elaborado relatório circunstanciado, retornar a esta Câmara, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000329/95-38

Acórdão nº : 102-43.881

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Contesta o ora Recorrente a inclusão, no Demonstrativo Recursos/Dispêndios, como despesas realizadas no ano base de 1992, das importâncias pagas à Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda., alegando que, ainda em 1991, havia transferido a sua Quota para o Sr. Plínio Scheid.

Objetivando garantir ao contribuinte o mais amplo direito de defesa, o julgamento foi convertido em diligência, requerendo-se ao órgão jurisdicionante que procedesse à verificação das informações e documentos carreados aos autos na fase recursal.

Em atendimento ao solicitado através da Resolução nº 102-1.961, foram intimados os contribuintes Gelso Scheid, Plínio Scheid, Anides Schenkel Scheid e a Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda., conforme comprovado através dos Avisos de Recebimento – AR, juntados às fls. 142/147, verificando-se que os contribuintes Plínio e Anides Scheid não foram localizados nos endereços constantes dos arquivos da Receita Federal. (Telas do sistema CPF foram juntadas aos autos às fls. 153 e 154).

Considerando que o ora Recorrente, em resposta à intimação recebida, informa que não possui os documentos solicitados, visando demonstrar a transferência da quota de “consórcio” ao Sr. Plínio Scheid e o pagamento recebido;

Considerando que o Consórcio Araucária demonstrou que o Sr. Gelso Scheid era o titular a quota 007.1 do grupo 319 referente à aquisição de um automóvel marca FORD modelo VERSAILLES GHIA, conforme cópia de Contrato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000329/95-38

Acórdão nº : 102-43.881

Adesão nº 13692, firmado em 16 de setembro de 1991 (fls. 152 e verso), tendo os pagamentos sido efetuados mensalmente a partir de 20/08/91 e durante todo o ano de 1992, conforme Extrato de Conta Corrente encaminhado e juntado às fls. 150;

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

Considerando o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 como segue:

“Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

.....
.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000329/95-38

Acórdão nº. : 102-43.881

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto a decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para reduzir para 75% o percentual da multa por lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


URSULA HANSEN